



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

Número do Registro: 2025.0000420134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Revisão Criminal nº 2341810-08.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é peticionário WESLEY DIAS DE ARAUJO.

ACORDAM, em 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferiram o pedido revisional. V.U. Sustentou oralmente o adv. Dr. João Roveri. Usou da palavra o Exmo. Procurador de Justiça, dr. Walter Tebet Filho.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), LUIZ ANTONIO CARDOSO, TOLOZA NETO, CAMILO LÉLLIS, EDISON BRANDÃO, ROBERTO PORTO, AIRTON VIEIRA, MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63376

REVISÃO CRIMINAL nº 2341810-08.2024.8.26.0000

Comarca: JUNDIAÍ - (Processo nº 0015282-05.2015.8.26.0309)

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal

Peticionário: Wesley Dias de Araujo

Relator

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – PEDIDO EXCEPCIONALMENTE CONHECIDO – PLEITO ABSOLUTÓRIO INATENDÍVEL – MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS PELA PROVA ORAL E PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS – CLARA INOBSERVÂNCIA AO DEVER DE CUIDADO – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA DE FORMA CABAL – DIREITO PENAL QUE NÃO ADMITE COMPENSAÇÃO DE CULPAS – CONDENAÇÃO INAFASTÁVEL – PEDIDO REVISIONAL INDEFERIDO.

VOTO DO RELATOR

WESLEY DIAS DE ARAÚJO requer REVISÃO CRIMINAL objetivando rever a r. sentença de primeiro grau proferida nos autos do Processo nº 0015282-05.2015.8.26.0309, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de JUNDIAÍ, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Maurício Garibe*, que o condenou como incurso no artigo 302 da Lei nº 9.503/97, à pena de 02 (dois) anos de detenção em regime inicial aberto, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses, sendo substituída a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade,

por igual período, em favor de entidade a ser definida pelo r. Juízo das Execuções (fls. 255/258 dos autos originários).

Em síntese, buscam os combativos patronos subscritores do pedido revisional a absolvição do peticionário por anemia probatória. Alegam, também, que a ação de WESLEY estava acobertada pela discriminante prevista no § 2º, do artigo 20, do Código Penal (fls. 01/15).

Instado a se manifestar, o douto Procurador de Justiça Dr. Saad Mazloun, opina pelo não conhecimento da ação revisional ou, caso conhecida, pelo indeferimento do pedido (fls. 313/318).

É o relatório.

A presente revisão criminal será excepcionalmente conhecida em homenagem aos princípios da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.

Contudo, o pleito rogado não comporta acolhimento.

WESLEY foi processado e condenado porque, no dia 20 de julho de 2015, aproximadamente às 23h50min, na Avenida Antônio Frederico Ozanan, altura do nº 1.440, na cidade de Jundiaí, agindo culposamente na direção de veículo automotor, colidiu com a motocicleta Honda/CG Titan, placa DXJ-8984, conduzida por Herivelton Silveira da Silva e que trazia na Garupa Giovanna Marassi Borges, provocando, nessa última, lesões corporais de natureza grave, que foram a causa de sua morte.

As partes não recorreram, e o édito condenatório transitou em julgado aos 18/11/2019 (fls. 267 dos autos originários).

Pois bem.

Pretende agora o peticionário, pela via oblíqua da ação desconstitutiva, a absolvição por insuficiência de provas.

Sem qualquer razão, entretanto.

A materialidade e a autoria do crime estão delineadas nos autos e foram registradas na r. sentença.

Consoante apurado durante a persecução penal, o peticionário, agindo com negligência e imprudência na condução de seu automóvel, deu causa ao acidente que ceifou a vida de Giovanna, na medida em que trafegava em velocidade incompatível com o local e sem guardar a distância de segurança necessária do motociclista que estava em sua frente. Sua ação, inclusive, acarretou lesões corporais de natureza grave em Herivelton, que não quis contra ele representar.

No ponto, ainda que a defesa alegue que o laudo pericial do sítio dos acontecimentos encartado às fls. 42/47 dos autos originários não permita concluir que o peticionário estava em alta velocidade no momento do embate, conforme consta do documento: *“segundo se depreende das fotografias que instruíram o laudo pericial, os amassamentos ocorridos no veículo do acusado são aptos a indicar que a velocidade era incompatível para o local e determinante para a ocorrência da colisão restando, assim, comprovada a culpa sem sentido estrito derivada da imprudência do acusado”*.

Ademais, vale destacar que a própria narrativa apresentada pelo peticionário sobre os acontecimentos, bem como a declaração da vítima sobrevivente, evidenciam, de toda sorte, a culpa na modalidade negligência e imprudência.

Ora, é cristalino que WESLEY não observou o

dever de cuidado, não só pela velocidade empregada no automóvel que conduzia, mas também ao não manter distância segura da motocicleta em que a vítima fatal estava na garupa.

No cenário, portanto, não há se falar na descriminante do § 2º, do artigo 20, do Código Penal.

E ainda que parcela da responsabilidade pelo acidente possa ser atribuída ao condutor do motociclo, o direito penal não admite compensação de culpas.

A este teor: *“O argumento do acórdão ora impugnado - de que 'não se admite a 'compensação de culpas' no direito penal' - vai ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, 'no crime de homicídio culposo ocorrido em acidente de veículo automotor, a culpa concorrente ou o incremento do risco provocado pela vítima não exclui a responsabilidade penal do acusado, pois, na esfera penal não há compensação de culpas entre agente e vítima”* (AgRg no HC nº 808.996/MS, jg. 22/05/2023).

Com efeito, é inafastável a condenação.

Como se vê, não foi trazido qualquer fato novo para que o veredito lançado fosse revisto por meio desta via excepcional devendo, por conseguinte, prevalecer a r. sentença guerreada.

Diante do exposto, pelo meu voto, indefere-se o pedido revisional.

EUVALDO CHAIB

Relator